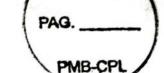
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA DR RAFAEL CARDOSO TONHÁ OAB/PA 19.628A

PARECER JURIDICO OPINATIVO



PROCESSO LICITATÓRIO N. 001/2017 - INEXIGIBILIDADE

Solicitante: PREFEITA MUNICIPAL

Assunto: PARECER JURÍDICO OPINATIVO SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ementa: Direito Constitucional, Direito Público, Direito Administrativo, Lei 8.666/93, licitação, inexigibilidade.

Licitação Modalidade – INEXIGIBILIDADE nº 001/2017. Consulta do Executivo Municipal de Bannach, Estado do Pará. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DENTRO DA ÁREA ESPECIFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SEREM PRESTADOS, EXCLUSIVAMENTE, NO MUNICÍPIO DE BANNACH/PA.

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade INEXIGIBILIDADE, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURIDICO DENTRO DA ÁREA ESPECIFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SEREM PRESTADOS, EXCLUSIVAMENTE, NO MUNICÍPIO DE BANNACH/PA, caracterizados como SERVIÇOS ESPECIALIZADOS que podem ser objetivamente definidos no OBJETO, atendendo ao disposto na Lei 8666/93.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeita Municipal de Bannach, para a emissão de parecer opinativo, quanto, a possibilidade de contratação de serviços jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação.

Vossa Excelência, não é ilegal a contratação de serviço advocatício por meio de inexigibilidade de licitação, contudo, deve ser observado pelo Ente contratante e seu representante, o caso em concreto.

A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados é normatizado pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, qual, remete ao artigo 13, que, enquadra o serviço jurídico, veja:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

DR RAFAEL CARDOSO TONHA OAB/PA 19.628A

_		_			
	m.	A	^		
	м/			•	

para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta.
 lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Deve haver a formalização do processo administrativo, que, demonstre a inviabilidade de competição, conforme determinação do artigo 25, "caput", entre, outros, requisitos, a normativa do § 1°, seja, comprovado a notória especialização do profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

No processo de contratação deverão constar todas as peças obrigatórias, para formalização do processo de inexigibilidade, além da <u>justificativa do preço</u>, normativa do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Já é pacificado o entendimento nos Tribunais Brasileiros, inclusive no Supremo Tribunal Federal, que, é legal a inexigibilidade de contratação de serviço jurídico e jurídico, quando, for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

Contudo, a verificação dos requisitos da inexigibilidade da licitação (singularidade do objeto contratado, notória especialização do profissional ou empresa contratada), justificativa do preço, confiabilidade do profissional, incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante, no caso do Município, a Prefeita Municipal, em cada caso específico.

É de estrema relevância, justificar, no processo de inexigibilidade a não capacidade técnica ou falta de infraestrutura dos funcionários do quadro da municipalidade em conseguir prestar o serviço contratado.

Diante do exposto, seja recebido este parecer apenas como opinativo, que, entende ser legal, a contratação do serviço jurídico, pelo Município de Bannach, por meio de inexigibilidade de licitação, ou seja, de forma direta, contudo, deve ser demonstrado no processo de inexigibilidade, observado as normativas da Lei 8.666/1993, pelo Gestor do Ente contratante, no caso do Município, a Prefeita, a singularidade do serviço, a notória especialização do profissional ou empresa contratada, devendo ser

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA DR RAFAEL CARDOSO TONHÁ OAB/PA 19.628A

considerado também a confiabilidade da Administração com o contratado, não possibilidade do servidor efetivo desempenhar o trabalho contratado e a justificativa do preço contratado.

Este é o nosso entendimento, salvo melhor Juizo du entendimento da Gestora Municipal.

Bannach/PA., 06 de janeiro 2017.

DR RAFAEL CARDOSO TONHÁ

OAB/PA 19.628A

Assinado de forma digital
por MUNICIPIO DE

BANNACH:01595320000102

Dados: 2017.04.26 15:12:55

-03'00'

NICIPIO DE INACH:0159

0000102